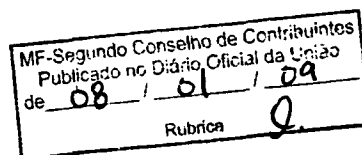




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 35582.002803/2004-11  
**Recurso n°** 146.499 Voluntário  
**Matéria** Pedido de Restituição.  
**Acórdão n°** 205-00.784  
**Sessão de** 02 de julho de 2008  
**Recorrente** PROMULT - COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE TECNOLOGIA  
EM ARTES, CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO, CULTURA E INFRA-ESTRUTURA  
LTDA  
**Recorrida** DRP RIO DE JANEIRO - CENTRO/RJ



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/11/2000.

Ementa: RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO SEM FUNDAMENTO LEGAL.


Não há como restituir valor oriundo de retenção sem fundamentação legal.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Centro/RJ, fls. 0164, que indeferiu Requerimento de Restituição de Retenção (RRR), fl. 001.

O recorrente solicitava contribuições retidas, com base em suas notas fiscais, por terceiro.

Analisando o pleito, a DRP indeferiu o RRR, devido a não existir, no período, obrigação legal de retenção em notas fiscais de cooperativas.

Inconformado com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0166, acompanhado de anexos.

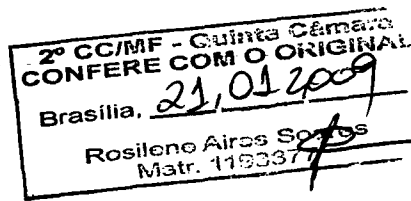
No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A tomadora efetuou a retenção;
2. Estes valores retidos foram recolhidos em nome da prestadora/recorrente;
3. Ao mesmo tempo, a tomadora recolheu os valores em seu nome; e
4. Assim, requer a restituição.

A DRP elaborou Contra-Razões (CR), fls. 0226 e 0227, ratificando o entendimento proferido na decisão e encaminhando o processo ao CRPS.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela recorrente.

## DO MÉRITO

Analisando o processo, verificamos que ocorreu equívoco por parte do tomador, quanto à obrigatoriedade de retenção de valores presentes em Notas Fiscais (NF).

Na época da retenção não existia fundamentação legal para a retenção sobre Notas Fiscais de cooperativas.

### Decreto 3.048/1999:

#### *Seção II - Da Retenção e da Responsabilidade Solidária*

*Art.219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.*

...

*Art.224-A. O disposto nesta Seção não se aplica à contratação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho.*

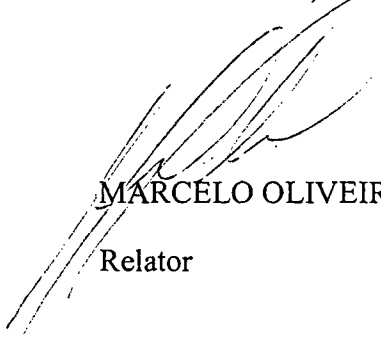
Esclarecemos, também, que há informação nos autos, fl. 0161, inclusive com juntada do extrato de recolhimentos da recorrente, de que não há recolhimentos, portanto, não há que se falar em restituição de valores retidos indevidamente, por falta de fundamentação legal, e, ainda, pelos valores não terem sido repassados à Seguridade Social.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008



MARCELO OLIVEIRA

Relator

